

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 / 2015

Dispõe sobre os procedimentos e condições de operacionalidade para o atendimento do primeiro registro e licenciamento dos veículos denominados Ciclomotores, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Diretora do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, Órgão Executivo de Trânsito, integrante da estrutura da Polícia Civil, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 22 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

Considerando a alteração do artigo 24, em seu inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Federal nº 13.154, de 30 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos com vistas à efetiva operacionalização das ações para atendimento dos proprietários de veículos denominados Ciclomotores, adquiridos anteriormente a 31 de julho de 2015, conforme tratado na Portaria do DETRAN/MG Nº 862 de 18 de Agosto de 2015.

### RESOLVE:

Art.1º A efetivação do registro e licenciamento dos veículos denominados Ciclomotores ficará condicionada ao pré-cadastro na Base Índice Nacional – BIN.

Parágrafo único. Caso o Ciclomotor não possua o pré-cadastro na BIN, o proprietário do veículo deverá providenciar junto ao fabricante ou montadora, através da sua respectiva revendedora, o cadastramento.

Art.2º Quando o Ciclomotor possuir o pré-cadastro na Base Índice Nacional – BIN, o proprietário deverá atender as seguintes exigências para o seu registro junto ao Departamento de Trânsito:

I- Nota Fiscal de compra do veículo emitida por montadora ou revenda (1ª via original);

II- Documento de identificação e CPF do proprietário do veículo (original e cópia);

III- Nos casos de abertura de serviço por Procurador, juntar os documentos:

a) Procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo) sendo que, no caso de procurador advogado, deve ser apresentado o documento de inscrição do procurador junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, dispensado o reconhecimento de firma;

b) Cópia autenticada do documento de identificação e do CPF do outorgante;

c) Original e cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador);

IV- No caso de pessoa jurídica, anexar cópias autenticadas do Contrato Social ou Estatuto Social e CNPJ;

V- Ficha de Cadastro do veículo devidamente preenchida com a Vistoria do DETRAN/MG;

VI- Pagamento da Taxa de 1º (primeiro) emplacamento;

VII- Aquisição e instalação das placas de identificação do veículo em estabelecimentos credenciados, após a emissão do CRV.

Art.3º Na falta da 1ª (primeira) via original da Nota Fiscal do veículo deverá ser apresentada a segunda via.

Art.4º Na impossibilidade do cumprimento do artigo anterior deverá ser apresentada a declaração de compra e venda emitida pela concessionária ou revenda, responsável pela comercialização do veículo, contendo os dados do proprietário e do veículo constantes na nota fiscal emitida à época da compra, em documento com timbre oficial e com firma reconhecida em cartório da assinatura do representante legal da empresa.

Art.5º Em não sendo possível atender a exigência prevista no artigo anterior deverá o proprietário do Ciclomotor declarar, perante o DETRAN/MG, em formulário próprio, com firma reconhecida em cartório, que é o legítimo proprietário do veículo, sob pena de responder civil e criminalmente pela falsidade dos dados declarados.

Art.6º Na impossibilidade de serem atendidas as exigências previstas nos artigos 3º, 4º e 5º, desta Instrução Normativa, o processo de registro não poderá ser efetivado, sendo vedada a circulação do Ciclomotor.

Art.7º Os veículos Ciclomotores somente poderão ser registrados e licenciados na Categoria Particular.

Art.8º Os veículos, para efeito de registro, quando vistoriados nos termos da legislação específica do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN deverão ter os dados cadastrados na Base Índice Nacional – BIN compatíveis com o veículo apresentado e, em caso de divergência, não será aprovado e o proprietário deverá solicitar a correção junto ao fabricante ou montadora.

Art.9º Nos casos em que o veículo apresentar na vistoria quaisquer indícios ou comprovação de adulteração, não será feito o seu registro ficando a cargo da autoridade competente apreender o veículo até as correções necessárias à sua legalização.

Art.10 Além dos requisitos necessários ao registro e licenciamento dos veículos classificados como ciclomotores, seu proprietário e/ou condutor ficam sujeitos ao atendimento das demais exigências da legislação de trânsito e correlatas, em vigor.

Art.11 Os casos omissos serão analisados pela Diretoria do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Art.12 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2015.

Andréa Cláudia Vacchiano  
Delegada Geral de Polícia  
Diretora do DETRAN/MG